

GABINETE
DA GOVERNADORA



L E I Nº 7.229, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Estado do Pará a contratar operação de crédito externo com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a contratar com o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, até o limite de US\$26.400.000,00 (vinte e seis milhões e quatrocentos mil dólares-americanos), para execução do Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará - PRODETUR/PA, obedecidas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de créditos e condições específicas.

§ 1º O financiamento, de que trata o *caput* deste artigo, será aplicado no Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará – PRODETUR/PA, exclusivamente, nos Pólos Belém (Belém e Ilhas do Entorno, tais como, Mosqueiro, Caratateua, Combu e Cotijuba); Pólo Tapajós (Santarém e Belterra) e Pólo Marajó (Soure, Salvaterra e Ponta de Pedras).

§ 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar os instrumentos jurídicos pertinentes à viabilização da operação financeira de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operações de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no § 1º do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas essas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos, financiamentos ou operação de crédito por ele contraídos, dotações suficientes a amortização do principal, encargos financeiros e acessórios decorrentes do financiamento, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2009, em favor da Secretaria de Estado da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 7.230, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

Acrescenta dispositivo ao art. 3º da Lei nº 6.325, de 14 de novembro de 2000, que Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Crimes - PROVITA/PA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o inciso X ao art. 3º, da Lei nº 6.325, de 14 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 3º ..

..

X - um representante do Ministério Público Federal;

.....

..”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado

L E I Nº 6.325, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000.*

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Crimes - PROVITA/PA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS

Art. 1º Com base no que dispõe a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, fica criado o Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes - PROVITA/PA, que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

§ 1º Fica o Poder Executivo Estadual, inclusive pela Secretaria Executiva de Estado de Justiça, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do Programa.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Secretaria Executiva de Estado de Justiça.

Art. 2º A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

§ 3º O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no Programa, o protegido fica obrigado a cumprir as normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 6º A quebra do sigilo, por parte do beneficiário vinculado ao Programa, determinará a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 7º Os órgãos de segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessários à execução do Programa.

Art. 3º O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto de representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Estado de Justiça;

II - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

V - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado;

VI - 1 (um) representante da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública;

VII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado;

VIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil,

Seção do Pará;

IX - 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos;

X - um representante do Ministério Público Federal; (NR)

§ 1º Cada representante terá o respectivo suplente.

§ 2º Conselho é vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Justiça.

§ 3º O Conselho estabelecerá sua forma de funcionamento através de regimento interno, que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º **V E T A D O**

§ 6º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes homologados pelo Secretário Executivo de Estado de Justiça, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não-governamentais que o compõem.

§ 7º O Presidente do Conselho é o Secretário Executivo de Estado de Justiça, que nomeará o Vice-Presidente e o Secretário do mesmo, dentre seus membros.

§ 8º O Conselho reunirá se estiver presente a maioria absoluta de seus membros e decidirá pela maioria dos presentes, votando o Presidente e exercendo o voto de minerva, se necessário.

Art. 4º A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

V - por qualquer membro do Conselho Deliberativo referido no artigo anterior;

VI - por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado na proteção:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico e psicológico.

Art. 5º A avaliação da personalidade do candidato a receber os benefícios do Programa será feita pela entidade executora do PROVITA/PA e, se esta não tiver equipe técnica para tal, por quem a mesma designar.

Art. 6º O ingresso do protegido no Programa ou a sua exclusão do mesmo será decidida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Toda admissão ou exclusão do Programa será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá, subsequentemente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente, sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor do Programa, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º O Programa compreende, dentre outras cabíveis, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em